

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 2015

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a segurança nos eventos esportivos profissionais.

**Autor:** Deputado Cabo Sabino

**Relator:** Deputado Carlos Henrique Gaguim

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3875, de 2015, do Deputado Cabo Sabino, com o objetivo de dispor sobre a segurança nos eventos esportivos, promove as seguintes alterações no art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003:

I – altera a redação do inciso I ao **caput** do dispositivo, para determinar que é de responsabilidade da entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo e de seus dirigentes providenciar a presença de segurança privada, devidamente identificados, os quais serão responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos; e

II – acrescenta dois parágrafos ao **caput** do dispositivo – §§ 3º e 4º – os quais estabelecem respectivamente que: a) no caso de necessidade de emprego de agentes de segurança pública, o responsável pelo evento deve providenciar a devida indenização ao Estado pelo serviço; e b) o Estado repassará aos profissionais de segurança pública utilizados no evento – segundo critérios a serem estabelecidos pelo próprio Estado – os valores recebidos do responsável pelo evento.

Em sua justificação o ilustre Autor, Deputado Cabo Sabino, aponta a violência como tema recorrente no futebol brasileiro, com prejuízo para os clubes profissionais, uma vez que ela afasta os torcedores dos estádios, pela sensação de falta de segurança.

Manifesta, seu entendimento de que a segurança no interior dos estádios deva proporcionada por segurança privada e, no caso de ser realizada por policiais, haja algum tipo de remuneração para o profissional que presta o serviço. Assim, no caso do uso de policiais, o serviço deverá ser indenizado pelo organizador do evento junto ao Estado e este “definirá critérios de pagamentos aos agentes de segurança pública empregados no evento”.

A parte final da justificação refere-se a uma disposição que não se encontra no texto do projeto de lei apresentado – a determinação de que os responsáveis pela segurança privada e pelo policiamento ostensivo, que será feito pelos órgãos de segurança pública no cumprimento de suas competências constitucionais, devam ajustar a coordenação das suas ações, de forma a delimitar, organizar e planejar as responsabilidades para o cumprimento apropriado das ações de segurança.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Sem dúvida, a preocupação do ilustre Autor para que seja feita uma indenização ao Estado pelo desempenho de atividades de segurança pública em locais privados é pertinente.

Com efeito, a força policial não pode servir como uma espécie de “segurança privada” em locais delimitados de eventos que reúnem multidões e que proporcionam lucros aos empresários, uma vez que o serviço do policial não é gratuito, sendo remunerado com os recursos advindos dos impostos pagos por todos os cidadãos, que querem policiamento nas ruas e não em eventos particulares.

Em consequência, é justo que os empresários paguem pelo serviço de policiamento feito pelos policiais militares ou pela assistência em matéria de defesa civil proporcionada pelos bombeiros militares, durante os eventos nos quais eles auferem os lucros decorrentes de sua realização.

Porém, se a proposição acertou no conteúdo equivocou-se na forma.

Não nos parece correto que o policial ou bombeiro militar, que já é remunerado para o cumprimento de suas missões constitucionais, receba um “adicional” para cumprir com suas obrigações funcionais e constitucionais. Ou seja, não há que se falar em obrigação de o Estado repassar os recursos recebidos para os militares estaduais empregados no interior dos locais de reunião de público em razão da realização de eventos privados. Se assim fosse determinado, se estaria estabelecendo o “bico oficial”; ou seja, os policiais e bombeiros militares iriam disputar a escala de serviço em eventos esportivos ou culturais, ao invés de patrulharem as ruas, em especial das periferias, porque em eventos esportivos e culturais eles receberiam uma remuneração extra, ao passo que, nas ruas, eles só ganhariam situações de risco e perigos.

Não temos dúvida de que os empresários que se utilizam dos serviços públicos de segurança para eventos privados devem remunerar o Estado, mas os recursos auferidos devem ser direcionados para a manutenção da vida orgânica das unidades – aquisição de combustível, manutenção e aquisição de equipamentos, treinamento e instrução etc. –, uma vez que são recursos públicos – humanos e materiais – que estão sendo utilizados para o atendimento de demandas particulares.

Em consequência, entendemos que, embora a proposição reúna condições para sua aprovação, deve ser aprovada, também, uma emenda supressiva, retirando, do texto do projeto de lei, o § 4º ao **caput** do art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, por ele proposto.

Assim, pelas razões expostas, **VOTO** pela **aprovação** deste Projeto de Lei nº 3.875, de 2015, **com a emenda supressiva em anexo**.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

**Deputado Carlos Henrique Gaguim**  
**Relator**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 2015**

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a segurança nos eventos esportivos profissionais.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.875, de 2015, o parágrafo quarto ao ***caput***, que se pretende incluir, no texto do art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

**Deputado Carlos Henrique Gaguim**  
**Relator**

2016-8098